



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORES(AS): MARINO DE ARAUJO NASCENTE e JORNEIA VALMI MULLER

AJUIZAMENTO: 05/10/2020

01.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.891.260,41 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: reconhecimento da não sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, tendo em vista a celebração de operações com os Recuperandos enquanto pessoas físicas; *subsidiariamente*, a inclusão de crédito com garantia real e redução do valor do crédito quirografário.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 2.195.037,09 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 1.327.947,34 – crédito quirografário – (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência; cédula de crédito bancário nº 40/12710-9; proposta de adesão a produtos e serviços pessoa física (C/C 53.627 e Ag: 617-3); demonstrativo de conta vinculada; extrato de conta bancária.

Contraditório: doc. anexo.

Resultado:

(i) da sujeição dos débitos do produtor rural Marino de Araujo Nascente:

- sustenta o credor a não sujeição dos débitos contraídos pelo produtor rural Marino de Araujo Nascente ao procedimento recuperacional;

- o Recuperando discordou da pretensão, sustentando que “os *Recuperandos mesmo se registrando na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2020, comprovaram exercer atividade empresarial há mais de dois anos. Preenchido, então, o requisito temporal legal para processamento do pedido de recuperação judicial*”;

- 1 -



- com razão o Recuperando, o pleito não merece prosperar;
- senão vejamos;
- em primeiro lugar, a possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor de produtores rurais foi tema de recentes decisões das 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça;
- inicialmente, no âmbito do REsp. n.º 1.800.032/MT, cuja ementa abaixo se colaciona:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. **4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. **Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável***



às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (grifamos)

- logo na sequência, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1811953/MT, a 3ª Turma do STJ pacificou o entendimento da 2ª Seção da Corte para autorizar o ajuizamento e o processamento de recuperações judiciais intentadas por produtores rurais, conforme abaixo colacionado:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n.

11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.

- 3 -



Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum.

Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código



Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido”

(REsp 1811953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020)

- em segundo lugar, por força das alterações legislativas concursais introduzidas pela entrada em vigor da Lei 14.112/2005, a LRF passou a prever a expressa possibilidade de ajuizamento de recuperações judiciais por produtores rurais;
- é o que se colhe da leitura do art. 48, §§ 2º e 3º, *in verbis*:

- 5 -

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



- vale ressaltar ainda que o Recuperando possui cadastrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul desde o ano de 2012, sendo que, em 04/09/2020, houve alteração do objeto social da pessoa jurídica para as atividades de cultivo de soja, cultivo de trigo, cultivo de outros cereais, cultivo de plantas de lavoura temporárias e criação de bovinos para corte:

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração		REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO		1 / 1
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4310659486-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) MARINO DE ARAUJO NASCENTE				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
SEXO M ☒ F ☐	REGIME DE BENS (se casado)			
FILIAÇÃO DORVALINO NUNES NESCENTE		(mãe) EVA FERREIRA DE ARAUJO		
NASCIDO EM (casa de nascimento) 20/07/1975	IDENTIDADE (número) 9051379254	Órgão Emissor SSP	UF RS	CPF (número) 740.689.620-49
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		EMAIL		
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) ESTRADA CORREDOR DO MEIO				NÚMERO 6552
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO INTERIOR		CEP 96610000
MUNICÍPIO ENCRUZILHADA DO SUL		UF RS		
Declaro que a atividade se ☐ ENQUADRA ☐ REENQUADRA ☐ DESENQUADRA ☒ MICROEMPRESA - ME ☐ EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006				
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul:				
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 206	DESCRIÇÃO DO EVENTO PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)	
EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	EVENTO 2209	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO	
NOME EMPRESARIAL MARINO DE ARAUJO NASCENTE				
LOGRADOURO (rua, av, etc.) ESTRADA CORREDOR DO MEIO				NÚMERO 6552
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO INTERIOR		CEP 96610000
MUNICÍPIO ENCRUZILHADA DO SUL		UF RS	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) escritoriodiehl@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) atividade principal 0115600 atividades secundárias 0111303 0111399 0119999 0151201	DESCRIÇÃO DO OBJETO - CULTIVO DE SOJA - CULTIVO DE TRIGO - CULTIVO DE OUTROS CEREAIS - CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORARIA - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE			

- 6 -

- como se não bastasse, o Recuperando logrou comprovar o exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, conforme atestado pelos documentos juntados no Evento 01 – OUT16, NFISCAL17, NFISCAL18,

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4° andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1° andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



NFISCAL19, NFISCAL20, NFISCAL21, CONTR23, CONTR24 e CONTR25, a saber:

- a declaração de propriedade de chácara no imposto de renda de Marino de Araujo Nascente;
- a declaração de dívidas com Banco do Brasil S/A para operações rurais no imposto de renda de Marino de Araujo Nascente;
- a declaração de atividade rural em três áreas de terras (Fazenda Xavier, Fazenda Boa Vista e Fazenda Estrada Afonso) no imposto de renda de Marino de Araujo Nascente;
- a declaração de propriedade de equipamentos agrícolas (plantadeiras, tratores, colheitadeira, esparramadeira, pulverizador, carreta agrícola, escavadeira etc.) no imposto de renda de Marino de Araujo Nascente;
- notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 2017, 2018 e 2019;
- contratos de arrendamento de imóveis rurais firmados pelo Recuperando nos anos de 2013 e 2017;

- 7 -

- a possibilidade de sujeição dos débitos contraídos pelo produtor rural foi objeto da decisão proferido no **Evento 03**¹, posteriormente confirmada pelo despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (**Evento 15**);

- não se nega, contudo, a existência de Agravo de Instrumento interposto pela Casa Bancária para sustentar a não sujeição de seus créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (Recurso nº 5023505-90.2021.8.21.7000);

- nada obstante, a ausência do recolhimento em dobro das custas judiciais justificou o não conhecimento do Recurso;

- em complemento, gize-se que a sujeição dos créditos anteriores ao registro é objeto do Enunciado nº 96, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a seguir reproduzido:

¹ “[...] No caso dos autos, vale dizer que a Recuperação Judicial de empresário que exerça atividade rural tem sido reiteradamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, exigindo-se que o empresário comprove a inscrição na Junta Comercial, já demonstrado (documentos 7 e 8, evento 1) e o exercício da atividade por um biênio, demonstrado com a juntada dos documentos que acompanham a exordial, como notas fiscais e contratos datados com o ano de 2017[...]”.



“A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.”

- por todos estes argumentos, a Administração Judicial não acolhe o pleito da Casa Bancária;

➤ **VALORES QUE O BANCO DO BRASIL S/A DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DE MARINO ARAUJO NASCENTE**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 843.131.233:

- CCB datada de 18/12/2014 e destinada à concessão de empréstimo;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 8 -

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação



de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 39.471,93;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 39.741,93, classificado dentre os quirografários;

- 9 -

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 875.435.591:

- CCB datada de 28/10/2016 e destinada à concessão de empréstimo;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:



“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 10 -

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 651.105,40;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 651.105,40, classificado dentre os quirografários;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 880.729.116:

- CCB datada de 15/03/2017 e destinada à concessão de empréstimo;



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 11 -

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 372.856,98;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que “os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”;



- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 372.856,98, classificado dentre os quirografários;

(iv) Cédula de Crédito Bancário nº 5051664:

- CCB datada de 14/05/2013 e destinada à abertura de conta corrente em nome do Recuperanda;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 12 -

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir



acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 262.858,86;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 262.858,86, classificado dentre os quirografários;

(v) Cédula de Crédito Bancário nº 27712:

- CCB datada de 22/08/2017 e destinada à concessão de cartão de crédito em nome do Recuperanda;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 14 -

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 1.384,17;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;



- divergência acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ 1.384,17, classificado dentre os quirografários;

➤ **VALORES QUE O BANCO DO BRASIL S/A PRETENDE INCLUIR NA CLASSE DOS CREDORES COM GARANTIA REAL DE MARINO ARAUJO NASCENTE**

(i) Cédula de Produto Rural Financeira nº 431.158:

- CPR datada de 16/02/2017, por meio da qual o Recuperando confessou ser devedor da quantia histórica de R\$ 99.938,23;
- a cédula de produto rural é título executivo extrajudicial, conforme art. 4, da Lei n.º 8.929/94, *in verbis*:

“Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- a Casa Bancária sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 140.031,17;
- a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 1.701 sacas de soja em grãos, safra 2016/2017, avaliadas em R\$ 124.904,43;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Produto Rural está registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS:



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
REGISTRO DE IMOVEIS DE ENCRUZILHADA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a matrícula abaixo é de inteiro teor, nos termos do Art.19, §1º da Lei 6.015/73, que segue:

REGISTRO
15.279



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

REGISTRO
15.279

REGISTRO Nº 15.279, em 20 de fevereiro de 2017.
TÍTULO: CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - 000431158, emitida em 16 de fevereiro de 2017.
CREDOR: BANCO DO BRASIL S. A., agência Vera Cruz/RS, CNPJ nº 00.000.000/2243-83;
DEVEDOR: MARINO DE ARAÚJO NASCENTE, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na localidade denominada Estrada Dois Cerros, nº 11550, município de Encruzilhada do Sul/RS, CPF nº 740.689.620-49, portador da C.N.H. nº 01772476489-DETRAN/RS;
VENCIMENTO: 15 de setembro de 2017;
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO: soja em grãos;
SAFRA: 2016/2017;
PADRÃO: soja em grão padrão exportação;
QUANTIDADE: 1.361 sacas de 60 kgs.;
INDICADOR DE PREÇO: Indicador diário ESALQ/USP de preço para o produto constante de cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, apurado e divulgado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA, da Universidade de São Paulo USP/ESALQ, na Internet, endereço: <http://www.cepea.esalq.usp.br/indicador>;
LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA: Procederá à liquidação financeira desta cédula, em moeda corrente, pela importância resultante da multiplicação da quantidade de produto indicada na cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO por 100% do INDICADOR DE PREÇO acima mencionado, vigente em 31/01/2017, que corresponde a R\$73,430 por sacas de 60 Kg., e totaliza um valor de R\$99.938,23;
LOCAL E CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO: Pagará esta cédula na data do seu vencimento, em uma só parcela. O pagamento será efetuado no local indicado na cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO;
GARANTIAS: EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 1.701 sacas de soja em grãos, safra 2016/2017, no valor de R\$124.904,43;
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS: Sem Denominação Especial, matrícula nº 13.703, situada na localidade denominada Foles, neste município de Encruzilhada do Sul/RS, de propriedade de Fernando Nascimento. Dou fé.
Protocolo: 072099, 1-1, em 20/02/2017 - acs
Emol.: R\$74,30. Selo: 0177.04.0800001.11495. PED: R\$4,50. Selo PED: 0177.01.1400001.10728.
O REGISTRADOR DESIGNADO:

Bel. Leandro da Silveira Souza

CONTINUAR NO VERSO

Era o que me cumpria certificar e acima me reporto e dou fé.

- 16 -

- nada obstante, a Administração Judicial solicitou ao Recuperando confirmar a existência dos grãos ofertados em penhor cedular, na medida em que seriam oriundos de safra dos anos 2016/2017;
- com efeito, o Recuperando afirmou não mais existirem os grãos ofertados em garantia, motivo pelo qual não se justifica a inclusão do crédito dentre os credores com garantia real teria se esvaído;
- assim, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);



- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência parcialmente acolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 140.031,17, classificado dentre os quirografários;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 276.817.565:

- CCB datada de 01/09/2017 e destinada à renegociação do contrato de nº 4003853, cujo saldo devedor era de R\$ 47.546,68;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

- 17 -

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 69.917,49;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- acerca da classificação, a Casa Bancária sustenta ser crédito com garantia real;
- da análise da CCB, constata-se a efetiva previsão de penhor cedular de equipamentos agrícolas:

GARANTIAS - Em penhor cedular de SEGUNDO grau e sem concorrência de terceiros, 1 PLANTADEIRA, marca/fabricante VALTRA, modelo BP1005, ano de fabricacao 2013, ano modelo 2013, nr.serie/chassi HI10350315, de minha propriedade no valor de R\$52.570,93.
Dito bem já se acham apenhado ao BANCO DO BRASIL S.A., em PRIMEIRO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03853-X

- 18 -



por mim(nos) emitida em 22/08/2013, no valor de R\$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), com vencimento em 30/06/2019, registrada sob o nº 13079 em 02/09/2013, Lv. 3 Reg. Aux. no Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul (RS), Aditada em 27/01/2015, registrado cfe. av. 1/13079 em 19/03/2015 no CRI de Encruzilhada do Sul (RS). Em penhor cédular de TERCEIRO grau e sem concorrência de terceiros, 1 RETRO-ESCAVADEIRAS, marca/fabricante TDESC, modelo 214E/3C, a DIESEL, ano de fabricacao 2014, ano modelo 2014, nr.serie/chassi 2279050, de minha(nossa) propriedade, no valor de R\$139.500,00 Dito bem já se acham apenado ao BANCO DO BRASIL S.A., em PRIMEIRO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03793-2 por mim emitida em 12/06/2013, no valor de R\$98.825,00 (Noventa e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais) com vencimento em 20/10/2020, registrada sob o nº 12.913 no livro 03 Reg. Aux., em 18/06/2013 no Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul (RS), aditada em 26/01/2015 registrado/averbado sob nº av.1/12.913 em 19/03/2015 no CRI de Encruzilhada do Sul (RS); e em SEGUNDO Grau pela Cédula Rural Pignoratícia numero 40/03853-X por mim(nos) emitida em 22/08/2013, no valor de R\$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), com vencimento em 30/06/2019, Aditada em 27/01/2015, registrado cfe. av. 1/13079 em 19/03/2015, no CRI de Encruzilhada do Sul (RS).

- 19 -

- além disso, houve a demonstração da higidez da garantia real através do registro na circunscrição em que estão situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
REGISTRO DE IMOVEIS DE ENCRUZILHADA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a matrícula abaixo é de inteiro teor, nos termos do Art. 19, §1º da Lei 6.015/73, que segue:

REGISTRO 15.530	 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR	REGISTRO 01
REGISTRO Nº 15.530, em 06 de setembro de 2017. TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 276.817.565, emitida em 01 de setembro de 2017. FINANCIADO: MARINO DE ARAÚJO NASCENTE, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na localidade denominada Dois Cerros, município de Encruzilhada do Sul/RS, CPF nº 740.689.620-49, C.N.H. nº 01772476489/DETRAN-RS; FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S.A., agência de Vera Cruz, CNPJ/MF nº 00.000.000/2243-83; CRÉDITO: R\$47.546,68 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos); VENCIMENTO: 28 de junho de 2022; JUROS: Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 01/09/2017, serão atualizados monetária e mensalmente, pelos encargos básicos baseado no Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança (IRP), na forma da regulamentação vigente. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 0,367% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 4,494% ao ano, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, calculados por dias corridos, pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias). Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados mensalmente e exigidos anualmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida; PRAÇA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste título; FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento acima retro estipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, obriga-se a pagar ao Banco do Brasil S.A., cinco (05) prestações anuais, da seguinte forma: 04 parcelas anuais, no valor nominal de R\$9.509,34 e 01 parcela anual, no valor nominal de R\$9.509,32, cada uma acrescida de encargos básicos e adicionais integrais apurados no período, vencendo a primeira em 28/06/2018, obrigando-se a liquidar com a última em 28/06/2022 todas as responsabilidades resultantes deste instrumento; DESCRIÇÃO DOS BENS VINCULADOS: EM PENHOR CEDULAR DE SEGUNDO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 01 plantadeira, marca/fabricante: Valtra, modelo: BP1005, ano de fabricação: 2013, ano/modelo: 2013, nº de série/chassi: H110350315, de sua propriedade, no valor de R\$52.570,93; dito bem acha-se apanhado ao Banco do Brasil, pela cédula registrada sob o nº 13.079, do livro 3. EM PENHOR CEDULAR DE TERCEIRO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 01 retro escavadeira, marca/fabricante: TDESC, modelo: 214E/3C, a diesel, ano de fabricação: 2014, ano/modelo: 2014, nº de série/chassi: 2279050, de sua propriedade, no valor de R\$139.500,00; dito bem acha-se apanhado ao Banco do Brasil S.A., pela cédula registrada sob o nº 12.913 e 13.079, do livro 3. IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS: situada na localidade denominada Dois Cerros, interior, neste município de Encruzilhada do Sul/RS. Dou fé. Protoc.: 073290, 1-H, em 06/09/2017 - acs Emol.: R\$346,20. Selo: 0177.06.1100001.05791. PED: R\$4,50. Selo PED: 0177.01.1400001.27670. O REGISTRADOR DESIGNADO: Rel. Luciano da Silveira Souza		

Era o que me cumpria certificar e acima me reporto e dou fé.

- 20 -

- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para incluir dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 69.917,49, classificado dentre os credores com garantia real;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 276.817.566:

- CCB datada de 01/09/2017 e destinada à renegociação do contrato de nº 4003898, cujo saldo devedor era de R\$ 76.641,90;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 21 -

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 109.679,85;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que “os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”;



- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- acerca da classificação, a Casa Bancária sustenta ser crédito com garantia real;
- da análise da CCB, constata-se a efetiva previsão de penhor cedular de equipamentos agrícolas:

GARANTIAS - Em penhor cedular de SEGUNDO grau e sem concorrência de terceiros, 1 PLANTADEIRA, marca/fabricante VALTRA, modelo PLANTADEIRA, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, nr.serie/chassi HI11346074, de minha(nossa) propriedade, no valor de R\$66.239,37.

Dito bem já se acha apenhado ao BANCO DO BRASIL S.A., em primeiro grau pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03898-X, de 01/09/2013, Registrada sob nº 13.263 em 07/11/2013, Aditada em 16/06/2014 e 09/03/2016, averbados a margem do registro original, no Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul (RS).

Em penhor cedular de SÉTIMO grau e sem concorrência de terceiros, 1 (uma) COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS, marca/fabricante VALTRA, modelo BC7500, a DIESEL, de 0000210 CV, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, nr.serie/chassi 7500238193, de minha(nossa) propriedade, no valor de R\$650.000,00

Dito bem já se acha apenhado ao BANCO DO BRASIL S.A., em PRIMEIRO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03897 em SEGUNDO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03898 em TERCEIRO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04084 em QUARTO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04139 e em QUINTO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria nº 40/04220, todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul (RS), com seus respectivos Aditivos averbados a margem do registro original; e em SEXTO grau, pela Cédula de Crédito Bancário nº 276817568 de 01/09/2017.

- 22 -

- além disso, houve a demonstração da higidez da garantia real através do registro na circunscrição em que estão situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438, do Código Civil, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS:

 República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
REGISTRO DE IMOVEIS DE ENCRUZILHADA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a matrícula abaixo é de inteiro teor, nos termos do Art. 19, §1º da Lei 6.015/73, que segue:

REGISTRO 15.531

 **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

REGISTRO Nº 15.531, em 06 de setembro de 2017.

TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 276.817.566, emitida em 01 de setembro de 2017.

FINANCIADO: MARINO DE ARAÚJO NASCENTE, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na localidade denominada Dois Cerros, município de Encruzilhada do Sul/RS, CPF nº 740.689.620-49, C.N.H. nº 01772476489/DETRAN-RS;

FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S.A., agência de Vera Cruz, CNPJ/MF nº 00.000.000/2243-83;

CRÉDITO: R\$76.641,90 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

VENCIMENTO: 01 de setembro de 2022;

JUROS: Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 01/09/2017, serão atualizados monetária e mensalmente, pelos encargos básicos baseado no Índice de Remuneração Básica das Cadenpetas de Poupança (IRP), na forma da regulamentação vigente. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 0,367% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 4,494% ao ano, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, calculados por dias corridos, pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias). Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados mensalmente e exigidos anualmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;

PRAÇA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste título;

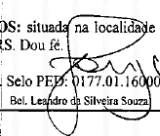
FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento acima retro estipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, obriga-se a pagar ao Banco do Brasil S. A., cinco (05) prestações anuais, da seguinte forma: 05 parcelas anuais, no valor nominal de R\$15.328,38, cada uma acrescida de encargos básicos e adicionais integrais, apurados no período, vencendo a primeira em 01/09/2018, obrigando a liquidar com a última em 01/09/2022 todas as responsabilidades resultantes deste instrumento;

DESCRIÇÃO DOS BENS VINCULADOS: EM PENHOR CEDULAR DE SEGUNDO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 01 plantadeira, marca/fabricante: Valtra, modelo: plantadeira, ano de fabricação: 2013, ano/modelo: 2013, nº de série/chassi: H11346074, de sua propriedade, no valor de R\$66.239,37; dito bem acha-se apenado ao Banco do Brasil S.A., pela cédula registrada sob o nº 13.263, do livro 3. EM PENHOR CEDULAR DE SÉTIMO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 01 colheitadeira auto motriz cereais, marca/fabricante: Valtra, modelo: BC7500, a diesel, de 210 CV, ano de fabricação: 2011, ano/modelo: 2011, nº de série/chassi: 7500238193, de sua propriedade, no valor de R\$650.000,00.

IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS: situada na localidade denominada Dois Cerros, interior, neste município de Encruzilhada do Sul/RS. Dou fé.

Protoc.: 073291, 1-H, em 06/09/2017 - acs

Emol.: R\$468,10. Selo: 0177.07.1100001.01784. PED: R\$4,50; Selo PED: 0177.01.1600001.27679.

O REGISTRADOR DESIGNADO:  Bel. Leandro de Silveira Souza

CONTINUANO VERED

Era o que me cumpria certificar e acima me reporto e dou fé.

- 23 -

- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;



- divergência acolhida no ponto para incluir dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 109.679,85, classificado dentre os credores com garantia real;

(iv) Cédula de Crédito Bancário nº 276.817.567:

- CCB datada de 01/09/2017 e destinada à renegociação do contrato de nº 4004097, cujo saldo devedor era de R\$ 70.142,80;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)



- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 103.462,95;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- acerca da classificação, a Casa Bancária sustenta ser crédito com garantia real;
- da análise da CCB, constata-se a efetiva previsão de penhor cedular de equipamentos agrícolas:

GARANTIAS - Em penhor cedular de SEGUNDO grau e sem concorrência de terceiros, 1 PULVERIZADOR/APLICADOR AGRÍCOLA, marca/fabricante P.L.A MAQUINAS PULVERIZADORAS E FERTILIZADORAS S.A., modelo PULVERIZADORA AGRÍCOLA, a DIESEL, de 0002500 L, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, nr.serie/chassi E1T188765, de minha(nossa) propriedade, no valor de R\$320.760,00

Em penhor cedular de SEGUNDO grau e sem concorrência de terceiros, 1 PLANTADEIRA, marca/fabricante VALTRA, modelo PLANTADEIRA, de 0000026 L, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, nr.serie/chassi FI26382351, de minha(nossa) propriedade, no valor de R\$71.626,69.

Em penhor cedular de SEGUNDO grau e sem concorrência de terceiros, 1 CARRETA AGRÍCOLA/GRANELEIRA, marca/fabricante IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A, modelo Tanker 8000 ano de fabricação 2014 ano do modelo 2014, número de série/chassi TPP00024200A00, de minha(nossa) propriedade no valor de R\$19.534,55.

Em penhor cedular de SEGUNDO grau e sem concorrência de terceiros, 1 (um) DISTRIBUIDOR CALCÁRIO/FERTILIZANTE, marca/fabricante STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, modelo Tornado 1300 hidráulico, ano de fabricação /modelo 2014/2014, nr.serie/chassi 00/9547, de minha (nossa) propriedade, no valor de R\$8.196,85.

Ditos bens já se acham apenados ao BANCO DO BRASIL S.A., em PRIMEIRO GRAU, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04097-6, emitida em 25/09/2014, no valor de R\$ 259.700,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e setecentos reais), com vencimento em 15/05/2019, registrada sob o nº 13.875 em 29/09/2014 no Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul (RS).



- além disso, houve a demonstração da higidez da garantia real através do registro na circunscrição em que estão situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas."

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS:



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
REGISTRO DE IMOVEIS DE ENCRUZILHADA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a matrícula abaixo é de inteiro teor, nos termos do Art. 19, §1º da Lei 6.015/73, que segue:

REGISTRO
15.532



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

REGISTRO
01

REGISTRO Nº 15.532, em 06 de setembro de 2017.
TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 276.817.567, emitida em 01 de setembro de 2017.
FINANCIADO: MARINO DE ARAÚJO NASCENTE, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na localidade denominada Dois Cerros, município de Encruzilhada do Sul/RS, CPF nº 740.689.620-49, C.N.H. nº 01772476489/DETRAN-RS;
FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S.A., agência de Vera Cruz, CNPJ/MF nº 00.000.000/2243-83;
CRÉDITO: R\$70.142,80 (setenta mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos);
VENCIMENTO: 15 de junho de 2022;
JUROS: Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 01/09/2017, serão atualizados monetária e mensalmente, pelos encargos básicos baseado no Índice de Remuneração Básica das Caderpetas de Poupança (IRP), na forma da regulamentação vigente. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 0,367% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 4,494% ao ano, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, calculados por dias corridos, pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias). Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados mensalmente e exigidos anualmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;
PRACA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste título;
FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento acima retro estipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, obriga-se a pagar ao Banco do Brasil S.A., cinco (05) prestações anuais, da seguinte forma: 05 parcelas anuais, no valor nominal de R\$14.028,56, cada uma acrescida de encargos básicos e adicionais integrais apurados no período, vencendo a primeira em 15/06/2018, obrigando-se a liquidar com a última em 15/06/2022 todas as responsabilidades resultantes deste instrumento;
DESCRIÇÃO DOS BENS VINCULADOS: EM PENHOR CEDULAR DE SEGUNDO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 01 pulverizador/aplicador agrícola, marca/fabricante: P.L.A. Máquinas Pulverizadoras e Fertilizadoras S. A., modelo: pulverizadora agrícola, a diesel, de 2500 L, ano de fabricação: 2014, ano/modelo: 2014, nº de série/chassi: E1T188765, de sua propriedade, no valor de R\$320.760,00; * 01 plantadeira, marca/fabricante: Valtra, modelo: plantadeira, de 26 L, ano de fabricação: 2014, ano/modelo: 2014, nº de série/chassi: FI26382351, de sua propriedade, no valor de R\$71.626,69; * 01 carreta agrícola graneleira, marca/fabricante: Implementos agrícolas Jan S. A., modelo: Tanker 8000, ano de fabricação: 2014, ano/modelo: 2014, nº de série/chassi: TPP00024200A00, de sua propriedade, no valor de R\$19.534,55; * 01 distribuidor calcário/fertilizante, marca/fabricante: Stara S.A. Indústria de implementos agrícolas, modelo: Tornado 1300 hidráulico, ano de fabricação: 2014, ano/modelo: 2014, nº de série/chassi: 00/9547, de sua propriedade, no valor de R\$8.196,85; dito bem acha-se penhorado ao Banco do Brasil S.A., pela cédula registrada sob o nº 13.875, do livro 3.
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS: situada na localidade denominada Dois Cerros, interior, neste município de Encruzilhada do Sul/RS. Dou fé.
Protoc.: 073292, I-H, em 06/09/2017 - acs
Emol.: R\$406,90. Selo: 0177.07.1100001.01785. PED: R\$4,50. Selo PED: 0177.01.1600001.27680.
O REGISTRADOR DESIGNADO: Bel. Leandro da Silva SOARES

Era o que me cumpria certificar e acima me reporto e dou fé.

- 26 -



- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para incluir dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 103.462,95, classificado dentre os credores com garantia real;

(v) Cédula de Crédito Bancário nº 276.817.568:

- CCB datada de 01/09/2017 e destinada à renegociação do contrato de nº 4004084, cujo saldo devedor era de R\$ 54.358,51;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

- 27 -

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 104.915,92;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- acerca da classificação, a Casa Bancária sustenta ser crédito com garantia real;
- da análise da CCB, constata-se a efetiva previsão de penhor censual de equipamentos agrícolas:

GARANTIAS -Em penhor censual de SEXTO grau, sem concorrência de terceiros, 1 (uma) COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS, marca/fabricante VALTRA, modelo BC7500, a Diesel, de 210 cv, ano de fabricação/modelo 2011/2011, número de série/chassi 7500238193, de minha propriedade, no valor de R\$650.000,00. Dito bem já se acha apenado ao BANCO DO BRASIL S.A., em PRIMEIRO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03897 em SEGUNDO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03898 em TERCEIRO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04084 em QUARTO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04139 e em QUINTO grau, pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/04220, todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul (RS), com seus respectivos Aditivos averbados a margem do registro original.

- 28 -

- além disso, houve a demonstração da higidez da garantia real através do registro na circunscrição em que estão situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS:

 República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
REGISTRO DE IMOVEIS DE ENCRUZILHADA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a matrícula abaixo é de inteiro teor, nos termos do Art. 19, §1º da Lei 6.015/73, que segue:

REGISTRO 15.533

 **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

REGISTRO Nº 15.533, em 06 de setembro de 2017.
TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 276.817.568, emitida em 01 de setembro de 2017.
FINANCIADO: MARINO DE ARAÚJO NASCENTE, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na localidade denominada Dois Cerros, município de Encruzilhada do Sul/RS, CPF nº 740.689.620-49, C.N.H. nº 01772476489/DETRAN-RS;
FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S.A., agência de Vera Cruz, CNPJ/MF nº 00.000.000/2243-83;
CRÉDITO: R\$54.358,51 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos);
VENCIMENTO: 20 de julho de 2022;
JUROS: Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 01/09/2017, serão atualizados monetária e mensalmente, pelos encargos básicos baseado no índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança (IRP), na forma da regulamentação vigente. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 1,178% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 15,089% ao ano, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, calculados por dias corridos, pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias). Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados mensalmente e exigidos anualmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;
PRAÇA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste título;
FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento acima retro estipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, obriga-se a pagar ao Banco do Brasil S. A., cinco (05) prestações anuais, da seguinte forma: 04 parcelas anuais, no valor nominal de R\$10.871,70, e 01 parcela anual, no valor nominal de R\$10.871,71, cada uma acrescida de encargos básicos e adicionais integrais apurados no período, vencendo a primeira em 20/07/2018, obrigando-se a liquidar com a última em 20/07/2022 todas as responsabilidades resultantes deste instrumento;
DESCRIÇÃO DOS BENS VINCULADOS: EM PENHOR/CEDULAR DE SEXTO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 01 colheitadeira auto motriz cereais, marca/fabricante: Valtra, modelo: BC7500, a diesel, de 210 CV, ano de fabricação: 2011, ano/modelo: 2011, nº de série/classi: 7500238193, de sua propriedade, no valor de R\$650.000,00;
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS: situada na localidade denominada Dois Cerros, interior, neste município de Encruzilhada do Sul/RS. Dou fe.
Protoc.: 073293, 1-H, em 06/09/2017 - acs
Emol.: R\$346,20. Selo: 0177.07.1100001.01786. PED: R\$4,50 Selo PED: 0177.01.1600001.27681.
O REGISTRADOR DESIGNADO: Bel. Leandro da Silveira Souza

CONTINUA NO VERSO

Era o que me cumpria certificar e acima me reporto e dou fé.

- 29 -

- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
 - divergência acolhida no ponto para incluir dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 104.915,92, classificado dentre os credores com garantia real;
- (vi) Cédula de Crédito Bancário nº 276.817.569:



- CCB datada de 01/09/2017 e destinada à renegociação do contrato de nº 2104041, cujo saldo devedor era de R\$ 132.603,57;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 197.919,54;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que “os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha



disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”;

- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- acerca da classificação, a Casa Bancária sustenta ser crédito com garantia real;
- da análise da CCB, constata-se a efetiva previsão de penhor cedular de equipamentos agrícolas:

GARANTIAS - Em penhor cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros, 1 ESCAVADEIRA HIDRAULICA, marca/fabricante CAT, modelo CAT215, a DIESEL, de 0000115 HP, ano de fabricacao 2012, ano modelo 2012, nr.serie/chassi CAT0315DLCJN03008, de minha(nossa) propriedade, no valor de R\$353.400,00

Ditos bens já se acham apenhados ao BANCO DO BRASIL S.A., em primeiro grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04041-0 por mim emitida em 18/09/2014, no valor de R\$336.831,00

(Trezentos e trinta e seis mil oitocentos e trinta e um reais) vencimento em 28/05/2015, registrada sob nº 13647, em 24/06/2014, lv. 03 Reg. Aux., do Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul (RS), aditada em 15/06/2015 registrado sob nº av. 1/13647 em 16/06/2015 no CRI de Encruzilhada do Sul (RS).

- 31 -

- além disso, houve a demonstração da higidez da garantia real através do registro na circunscrição em que estão situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
REGISTRO DE IMOVEIS DE ENCRUZILHADA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a matrícula abaixo é de inteiro teor, nos termos do Art.19, §1º da Lei 6.015/73, que segue:

REGISTRO 15.534

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXIL

REGISTRO Nº 15.534, em 06 de setembro de 2017.
TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 276.817.569, emitida em 01 de setembro de 2017.

FINANCIADO: MARINO DE ARAÚJO NASCENTE, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na localidade denominada Dois Cerros, município de Encruzilhada do Sul/RS, CPF nº 740.689.620-49, C.N.H. nº 01772476489/DETRAN-RS;
FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S.A., agência de Vera Cruz, CNPJ/MF nº 00.000.000/2243-83;
CRÉDITO: R\$132.603,57 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos);
VENCIMENTO: 20 de agosto de 2022;
JUROS: Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 01/09/2017, serão atualizados monetária e mensalmente, pelos encargos básicos baseado no índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança (IRP), na forma da regulamentação vigente. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 0,447% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 5,498% ao ano, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta cláusula, calculados por dias corridos, pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias). Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados mensalmente e exigidos anualmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;
PRACA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste título;
FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento acima retro estipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, obriga-se a pagar ao Banco do Brasil S.A., cinco (05) prestações anuais, da seguinte forma: 04 parcelas anuais, no valor nominal de R\$26.520,71, e 01 parcela anual, no valor nominal de R\$26.520,73, cada uma acrescida de encargos básicos e adicionais integrais apurados no período, vencendo a primeira em 20/08/2018, obrigando-se a liquidar com a última em 20/08/2022 todas as responsabilidades resultantes deste instrumento;
DESCRIÇÃO DOS BENS VINCULADOS: EM PENHOR CEDULAR DE SEGUNDO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 01 escavadeira hidráulica, marca/fabricante: CAT, modelo: CAT215, a diesel, de 115 HP, ano de fabricação: 2012, ano/modelo: 2012, nº de série/chassi: CAT0315DLCJN03008, de sua propriedade, no valor de R\$353.400,00;
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS: situada na localidade denominada Dois Cerros, interior, neste município de Encruzilhada do Sul/RS. Dou fé.
Protoc.: 073294, 1-H, em 06/09/2017 - acs
Emol.: R\$651,30. Selo: 0177.07.1100001.01787. PED: R\$4,50. Selo PED: 0177.01.1600001.27671.
O REGISTRADOR DESIGNADO: Bel. Leonardo da Silveira Souza

CONTINUA NO VERSO

Era o que me cumpria certificar e acima me reporto e dou fé.

- 32 -

- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para incluir dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 197.919,54, classificado dentre os credores com garantia real;

(vii) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/04220-0:

- Cédula datada de 21/09/2015 e destinada ao custeio de lavoura de soja;
- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015-430
48 3398.0008



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 1.050.896,67;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- acerca da classificação, a Casa Bancária sustenta ser crédito com garantia real;
- da análise da Cédula, constata-se a efetiva previsão de hipoteca cedular de imóvel:

GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) obrigatoriamente
segurados, é(são) o(s) seguinte(s):

Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de ADEMAR XAVIER, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

Registro/Matrícula nr. 16262 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de ENCRUZILHADA DO SUL;

Denominacao: SDE 21,26HA MATRIC 16262;

Área, confrontações e confrontantes: 21,26 ha, com as seguintes confrontações: AO NORTE, COM TERRAS DE JACIR GALDINO OLIVEIRA, sucessores de Alcir S. Soares, Forjasul Madeiras e Odená Guterres; ao sul, com terras de Ademar Xavier; leste, com terras de Ademar Xavier, Forjasul Madeiras, Odená Guterres e uma sanga sem nome; e, ao oeste, com terras de Ademar Xavier.;

Forma do título e sua procedência: CERTIDAO DE PROPRIEDADE, lavrado/expedido em 18/08/2015.



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- *in casu*, a Cédula foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS

República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
REGISTRO DE IMÓVEIS DE ENCRUZILHADA

CERTIDÃO

Página 1/1

CERTIFICO que a matrícula abaixo é de inteiro teor, nos termos do Art.19, §1º da Lei 6.015/73, que segue:

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LIVRO Nº 2 – REGISTRO GERAL
Encruzilhada do Sul, 25 de OUTUBRO de 2013 01 16, 262

Uma fração de terras, sem benfeitorias, com a área de vinte e um (21) hectares, vinte e seis (26) ares e cinquenta e três (53) centiares, situado no primeiro subdistrito deste município de Encruzilhada do Sul/RS, na localidade denominada “Sanga Funda”, com as seguintes características e confrontações: ao norte, com terras de Jacir Galdino Oliveira, sucessores de Alcir S. Soares, Forjasul Madeiras e Odená Guterres; ao sul, com terras de Ademar Xavier; ao leste, com terras de Ademar Xavier, Forjasul Madeiras, Odená Guterres e uma sanga sem nome; e, ao oeste, com terras de Ademar Xavier. PROPRIETÁRIOS: **ADEMAR XAVIER**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 286.629.380-00, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **MARLY COELHO XAVIER**, brasileira, gerente de negócios, inscrita no CPF sob o nº 536.384.090-15, residentes e domiciliados nesta cidade de Encruzilhada do Sul/RS. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 9.246, fls. 01, do livro 2, em 30 de abril de 1991. Foram apresentados: certidão negativa do IBAMA nº 3955477, emitida em 25/10/2013, válida até 24/11/2013; certidão negativa de débitos de imóvel rural, emitida pela Secretaria da Receita Federal, às 11:47:53hs., do dia 25/10/2013, com validade até 23/04/2014, relativa ao imóvel de NIRF nº 1.196.073-6, com 43,2has., código de controle da certidão: 2590.C2AC.57BA.CE53 e CCIR 2006/2007/2008/2009, com os seguintes dados: código nº 863 025 039 900 9, denominação do imóvel: Sítio Boa Vista, área total: 59,4000has., localização do imóvel: Estrada da Aviação, no município de Encruzilhada do Sul/RS, em nome de Ademar Xavier, código da pessoa: 028385381, número do CCIR: 09834934098. A presente matrícula foi aberta conforme requerimento de Ademar Xavier, datado de 25 de outubro de 2013, instruído com mapa e memorial descritivo, assinado pelo Geógrafo, Carly Francisco F. Priotto, CREA nº 38.341 e ART nº 7065948. Dou fé. Protoc.: 064373, 1-E, em 25/10/2013 - acs
Emol.: R\$13,20. Selo: 0177.03.0800001.17152. Selo: R\$3,10. Selo: PED: 0177.01.1300002.05509.
O REGISTRADOR DESIGNADO: Bel. Leandro da Silveira Souza

R.1/16.262, em 22 de setembro de 2015. HIPOTECA 1º GRAU. Conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – 40/04220-0, registrada sob o nº 14.432, do livro 3, os proprietários **ADEMAR XAVIER** e sua mulher **MARLY COELHO XAVIER**, já qualificados, deram em hipoteca censual de primeiro grau, sem concorrência de terceiros, o imóvel desta matrícula, havidos pela Mat.16.262, ao **BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Vera Cruz/RS, em garantia da dívida de **MARINO DE ARAUJO NASCENTE**, no valor de R\$817.927,80, com vencimento para o dia 28 de outubro de 2016 e juros de 8,75% ao ano. Foram apresentados: Relatório de Consulta de Indisponibilidade, em nome de Ademar Xavier, com código HASH: 833f8a25.e847.c59a.5319.6a77.79f3.f72a.0233.4a5f, em nome de Marly Coelho Xavier, com código HASH: eea4.8ca5.58e2.7c3f.f4d7.caa5.d5c7.803c.a709.2e56, e em nome de Marino de Araujo Nascente, com código HASH: f03e.61ea.f4c2.c942.bad8.841e.36ff.917c.9186.9931; certidão negativa de débitos de imóvel rural, emitida pela Secretaria da Receita Federal, às 09:01:06hs., do dia 22/09/2015, com validade até 20/03/2016, relativa ao imóvel de NIRF nº 1.196.073-6, com 43,2has., código de controle da certidão: 3EBF.4BE4.0044.411f. Dou fé. Protoc.: 069019, 1-H, em 22/09/2015 - acs
Emol.: R\$60,30. Selo: 0177.04.0800001.08265. PED: R\$3,60. Selo: PED: 0177.01.1300002.67056.
O REGISTRADOR DESIGNADO: Bel. Leandro da Silveira Souza CONTINUA NO VERSO

Era o que me cumpria certificar e acima me reporto e dou fé.

- 34 -



- salienta-se, contudo, que o imóvel não é de propriedade do Recuperando, contra o qual foi arrolado o crédito ora discutido, mas sim de ADEMAR XAVIER e MARLY COELHO XAVIER;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, *"a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"*²;
- ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois *"somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"*³;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm;
- por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- no caso de garantia real prestada por terceiro, o bem determinado do terceiro responde, exclusivamente, pela dívida que ele garantiu, não entrando no concurso de credores. Tampouco o valor excedente poderá ser utilizado para o rateio para o pagamento dos demais credores se for vendido para saldar a dívida, devendo ser devolvido ao terceiro;
- logo, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- neste sentido há vários julgados dos nossos Tribunais:

"Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido" (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte" (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO



DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO DE GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A pretensão da parte agravante, no presente caso, cinge-se (i) ao reconhecimento da classificação do crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro como crédito de garantia real, bem como (ii) o afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Irretocável, portanto, a sua classificação como crédito quirografário. Precedentes. 3. No mais, a pretensão da parte agravante de que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais igualmente não merece acolhimento, porquanto o acordo suscitado não restou homologado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70074513979, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/11/2017)

- assim sendo, faltando vinculação do bem de terceiro com o patrimônio do devedor, lembrando que o bem do terceiro garantidor não integra, em hipótese alguma, o patrimônio do devedor, assim como com os interesses dos credores, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como com garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário.
- portanto, por não ser de propriedade do Devedor o imóvel hipotecado, não há falar em realocação do crédito, devendo ser mantido na classe quirografária;



- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para incluir dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 1.050.896,67, classificado dentre os quirografários;

(viii) Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03793-2:

- Cédula datada de 12/06/2013 e destinada à aplicação de calcário;
- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 158.978,29;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- acerca da classificação, a Casa Bancária sustenta ser crédito com garantia real;
- da análise da Cédula e de seu aditivo, constata-se a efetiva previsão de penhor cédular de equipamentos agrícolas:

- 38 -

CLAUSULA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA – Tendo sido o Financiador autorizado a dispor de: Uma RETRO-ESCAVADEIRA, Marca DOOSAN, MODELO DX225 LCA, incluída em Penhor Cédular de primeiro grau, oferece e dá, neste ato, em Penhor Cédular de PRIMEIRO Grau, sem concorrência de terceiros os seguintes bens:

- 1) Uma RETRO-ESCAVADEIRA, marca TDESC, modelo 214E/3C, ano de fabricação/modelo 2014/2014,, série nº 2279050 e
- 2) Um TRATOR, marca Valtra, modelo BM 180, ano de fabricação/modelo 2011/2011, série nº 83807010.

Os bens ora gravados, encontram-se no imóvel SDE, matrícula 7110, 1º Subdistrito, município de Encruzilhada do Sul (RS). Imóvel de propriedade de LOJAS XAVIER TECIDOS LTDA.

Em consequência é liberado da garantia o seguinte bem:

Uma RETRO-ESCAVADEIRA, Marca DOOSAN, MODELO DX225 LCA, a diesel, de 169 hp, ano fabricação/modelo 2013/2013, chassi DHKCEBACCC0010757

Obriga-se também o Financiador, na



- além disso, houve a demonstração da higidez da garantia real através do registro na circunscrição em que estão situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas."

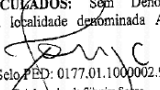
- no caso em comento, a Cédula foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS:

 República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
REGISTRO DE IMOVEIS DE ENCRUZILHADA

CERTIDÃO Págir

CERTIFICO que a matrícula abaixo é de inteiro teor, nos termos do Art. 19, §1º da Lei 6.015/73, que segue:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS
REGISTRO DE IMÓVEIS
ENCruzilhada DO SUL - RS
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

REGISTRO Nº 12.913, em 18 de junho de 2013.
TÍTULO: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - 40/03793-2, emitido em 12 de junho de 2013.
FINANCIADO: MARINO DE ARAÚJO NASCENTE, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na localidade denominada Linha Fundinho, nº 925, município de Vera Cruz/RS, CPF nº 740.689.620-49, C.NH. nº 01772476489/DETRAN-RS;
FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S.A., agência de Vera Cruz, CNPJ/MF nº 00.000.000/2243-83;
CRÉDITO: R\$98.825,00 (noventa e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais);
VENCIMENTO: 20 de outubro de 2020;
JÚROS: Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à Taxa efetiva de 5 pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal e na liquidação da dívida;
PRACA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste título;
FORMA DE PAGAMENTO: A pagar ao Banco do Brasil S. A., cinco (05) parcelas vencíveis em 20/10/2016, 20/10/2017, 20/10/2018, 20/10/2019, 20/10/2020, de valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar;
DESCRIÇÃO DOS BENS VINCULADOS: EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 01 retro escavadeira, marca/fabricante: Doosan, modelo: DX225 LCA, a diesel, de 169 HP, ano de fabricação: 2013, ano/modelo: 2013, nº de série/chassi: DHKCEBACC0010757, de sua propriedade, no valor de R\$400.000,00;
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS: Sem Denominação Especial/9.281/7.109, matrícula nº 9.281/7.109, situada na localidade denominada Alto das Figueiras, no município de Encruzilhada do Sul/RS. Dou fé.
Protoc.: 063379, 1-E, em 18/06/2013 - asc
Emol.: R\$52,20. Selo: 0177.04.0800001.04337. PED: R\$3,10. Selo PED: 0177.01.1000002.92675.
O REGISTRADOR DESIGNADO: 
AV.1/12.913, em 19 de março de 2015. ADITIVO. Conforme aditivo de re-ratificação à cédula rural pignoratícia, datado de 26 de janeiro de 2015, com a finalidade de re-ratificar a cédula aqui registrada, quanto ao seguinte: SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA: Tendo sido o Financiamento autorizado a dispor de: 01 retro escavadeira, marca: Doosan, modelo: DX225 LCA, incluída em penhor cédular de primeiro grau, oferece e dá em PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, sem concorrência de terceiros os seguintes bens: * 01 retro escavadeira, marca: TDESC, modelo: 214E/3C, ano de fabricação/modelo: 2014/2014, nº de série: 2279050; e, * 01 trator, marca: Valtra, modelo: BM 180, ano de fabricação/modelo: 2011/2011, nº de série: 83807010. Os bens ora gravados, encontram-se no imóvel SDE, matrícula nº 7.110, situados no primeiro subdistrito deste município de Encruzilhada do Sul/RS, de propriedade de Lojas Xavier Tecidos Ltda., em consequência fica liberado da garantia o seguinte bem: * 01 retro escavadeira, Marca: Doosan,

REGISTRO Nº 12.913



- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para incluir dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 158.978,29, classificado dentre os credores com garantia real;

(ix) Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04097-6:

- Cédula datada de 25/09/2014 e destinada ao financiamento de equipamentos agrícolas;
- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 134.687,16;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- acerca da classificação, a Casa Bancária sustenta ser crédito com garantia real;
- da análise da Cédula, constata-se a efetiva previsão de penhor cédular de equipamentos agrícolas;



GARANTIAS - Os bens vinculados obrigatoriamente seguros, são os seguintes:

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) máquina(s) e implemento(s) agrícola(s) e/ou pecuário(s), abaixo descritos, a que se referem os compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:

- 01 (uma) CARRETA GRANELEIRA, MARCA/FABRICANTE JAN, MODELO TANKER 8000, ANO FAB./MODELO 2014/2014, SÉRIE TPP 00024200A00, no valor de.....R\$25.500,00.
- 01 (uma) SEMEADORA, MARCA/FABRICANTE VALTRA, MODELO SERIE FINE 2617, ANO FAB./MODELO 2014/2014, SÉRIE FI26382351, no valor de.....R\$93.500,00.
- 01 (um) DISTRIBUIDOR, MARCA/FABRICANTE STARA, MODELO TORNADO 1300 HIDRAULICO, ANO FAB./MODELO 2014/2014, SÉRIE 00/9547, COR VERDE E LARANJA, no valor de.....R\$10.700,00.
- 01 (um) PULVERIZADOR, MARCA/FABRICANTE P.L.A. MAQ. PULVERIZADORAS E FERTILIZADORAS S.A., MODELO H2500 - ORION 250, ANO FAB./MODELO 2014/2014, SÉRIE/CHASSI E1T188765/0383B, COR AMARELA, no valor de.....R\$440.000,00.
Total.....R\$569.700,00

- 41 -

- além disso, houve a demonstração da higidez da garantia real através do registro na circunscrição em que estão situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas."

- no caso em comento, a Cédula foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
REGISTRO DE IMOVEIS DE ENCRUZILHADA

CERTIDÃO

Página

CERTIFICO que a matrícula abaixo é de inteiro teor, nos termos do Art.19, §1º da Lei 6.015/73, que segue:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS
REGISTRO DE IMOVEIS
ENCERZILHADA DO SUL - RS
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

REGISTRO Nº 13.875, em 29 de setembro de 2014.
TÍTULO: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - 40/04097-6, emitido em 29 de setembro de 2014.
FINANCIADO: MARINO DE ARAÚJO NASCENTE, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na localidade denominada Linha Fundinho, nº 925, município de Vera Cruz/RS, CPF nº 740.689.620-49, C.N.H. nº 01772476489/DETRAN-RS;
FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S.A., agência de Vera Cruz, CNPJ/MF nº 00.000.000/2243-83;
CRÉDITO: R\$259.700,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e setecentos reais);
VENCIMENTO: 15 de maio de 2019;
JUROS: Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à Taxa efetiva de 4,5 pontos percentuais ao ano, (ano de 365 ou 366 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos anualmente, a cada data-base (dia 15), inclusive no período de carência, e no período de amortização juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "Processamento e Cobrança da Dívida" e "Vencimento em dias Feriados";
PRAÇA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste título;
FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento retroestipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, a dívida resultante deste instrumento, será paga em cinco (05) prestações anuais, vencendo-se a primeira em 15/05/2015 e a última em 15/05/2019, correspondendo cada uma delas, nas datas de seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor, excluídas eventuais parcelas exigidas, pelo número de prestações a pagar;
DESCRIÇÃO DOS BENS VINCULADOS: EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, sem concorrência de terceiros: * 01 carreta agrícola graneleira, marca/fabricante: Jan, modelo: Tanker 8000, ano de fabricação/modelo: 2014/2014, nº de série: TPP 00024200A00, no valor de R\$25.500,00; * 01 semeadora, marca/fabricante: Valtra, modelo: Série Fine 2617, ano de fabricação/modelo: 2014/2014, nº de série: FI26382351, no valor de R\$93.500,00; * 01 distribuidor, marca/fabricante: Stara, modelo: Tornador 1300 hidráulico, ano de fabricação/modelo: 2014/2014, nº de série: 00/9547, cor: verde e laranja, no valor de R\$10.700,00; * 01 pulverizador, marca/fabricante: P.L.A. Máquinas Pulverizadoras e Fertilizadoras S. A., modelo: H2500 Orion 250, ano de fabricação/modelo: 2014/2014, nº de série/chassi: EIT188765/0383B, cor: amarela, no valor de R\$40.000,00;
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS: Sem Denominação Especial, matrícula nº 9.281, situada na localidade denominada Alto das Figueiras, no município de Encruzilhada do Sul/RS, de propriedade de Lojas Avier Tecidos Ltda - Dou fé.
Protoc.: 066739, 1-G, em 29/09/2014 - acs
Emol.: R\$56,60. Selo: 0177.04.0800001.06700. PED: R\$3,40. Selo PED: 0177.01.1800002.37309.
O REGISTRADOR DESIGNADO: Bel. Leonardo de Silveira Souza

- 42 -

Era o que me cumpria certificar e acima me reporto e dou fé.

- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para incluir dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 134.687,16, classificado dentre os credores com garantia real;
- (x) Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04139-5:**
- Cédula datada de 31/10/2014 e destinada ao financiamento de correção intensiva do solo;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015-430
48 3398.0008



- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 124.548,05;
- os Recuperandos, a seu turno, discordaram da pretensão por entenderem que *“os referidos valores informados pelo credor, divergem e muito da planilha disponibilizada pelo próprio banco ao devedor, ora recuperando, acostada aos autos (Evento 1 – OUT28, item 2 e 3)”*;
- como se percebe, deixaram de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto sustentado pela Casa Bancária;
- acerca da classificação, a Casa Bancária sustenta ser crédito com garantia real;
- da análise da Cédula, constata-se a efetiva previsão de penhor cédular de equipamentos agrícolas:

- 43 -

GARANTIAS - Em penhor cédular de QUARTO grau e sem concorrência de terceiros, 1 COLHEITADEIRA AUTO MOTRIZ CEREAIS, marca/fabricante VALTRA, modelo BC7500, a diesel, de 210 CV, ano de fabricacao/modelo 2011/2011 numero de serie 7500238193, de minha(nossa) propriedade no valor de R\$700.000,00.

Dito bem já se acha apenhado ao BANCO DO BRASIL S.A., em 1º grau, pela Cédula Rural Pignoratícia n° 40/03897-1, por mim(nos) emitida em 01/11/2013, no valor de R\$99.912,00, com vencimento em 27/08/2016, registrada sob n° 3194, lv 03 R.Aux. em 06/11/2013 no CRI de Vera Cruz (RS) e n° 13648, lv



03 Reg. Aux. em 25/06/2014 no CRI de Encruzilhada do Sul (RS) aditada em 16/06/2014 para Substituição de Garantia registrado sob nº Av.1/13648 em 25/06/2014 no CRI de Encruzilhada do Sul (RS); em 2º Grau pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03898-X, emitida em 01/11/2013 no valor de R\$94.500,00, com vencimento em 25/05/2019, registrada sob nº 13263, lv 03 Reg. Aux., no CRI de Encruzilhada do Sul (RS) aditada em 16/06/2014, para Substituição e Recaracterização de Garantia registrado sob nº Av.1/13.263 em 25/06/2014, no CRI de Encruzilhada do Sul (RS) e em 3º grau pela Cedula Rural Pignoratícia nº 40/04084-4, emitida em 22/08/2014 no valor de R\$98.420,00, com vencimento em 30/04/2017, registrada sob nº 13.775 lv 03 Reg Aux, no CRI de Encruzilhada do Sul (RS).

- contudo, não houve a demonstração da higidez da garantia real através do registro na circunscrição em que estão situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 44 -

- no caso em comento, a Cédula não foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS;
- por isso, não tendo havido a correta implementação da garantia real, o crédito se subsume aos quirografários;
- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida no ponto para incluir dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 124.548,05, classificado dentre os quirografários;

➤ **VALORES QUE O BANCO DO BRASIL S/A PRETENDE EXCLUIR DA RELAÇÃO DE CREDORES MARINO ARAUJO NASCENTE**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 845.275.870:

- CCB datada de 29/01/2015 e destinada à aquisição de veículo;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 152.454,23;
- a Casa Bancária sustenta a não sujeição do crédito pela existência de garantia fiduciária;
- é o que estabelece o art. 49, § 3º, da LRF:

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de



venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

- os Recuperandos discordam da pretensão por entenderem que os bens objeto de alienação fiduciária são essenciais às atividades empresárias, sustentando que possuem “*relação direta e contínua com a atividade desenvolvida pelos Recuperandos, sendo que sem os referidos veículos não poderão os Recuperandos desenvolver de forma plena o seu trabalho*”;
- como se sabe, a discussão de essencialidade desborda dos limites de cognição da verificação de créditos;
- é dizer: a essencialidade dos bens desimporta para a definição da sujeição do crédito ao concurso recuperatório;
- além disso, a verificação de créditos não é o espaço adequado para a discussão de essencialidade de bens;
- pois bem;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva previsão da referida garantia no corpo da CCB:

- 46 -

23 - GARANTIA - Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito Bancário, alieno, neste ato, fiduciariamente ao **Banco do Brasil S.A.**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, do Decreto-Lei 911, de 01.10.69, e demais disposições legais aplicáveis, o bem descrito no item 6 do preâmbulo, que se acha livre e desembaraçado de quaisquer ônus, no valor ali especificado.

6 - Bem financiado e dado em garantia desta cédula

Tipo		Marca	
HPE 4X4-AT 3.2 16v TB-IC 4p Di		MITSUBISHI	
Modelo		Ano fabricação	Chassi
L-200 TRITON CAB.DUPL		2014	93XHYKB8TFCE06225
Placa	Valor do bem	Código Renavam	Nota fiscal n.º
	R\$ 135.000,00	0	17005
Data nota fiscal	Série da nota fiscal	Utilizado na atividade econômica do cliente	
13.01.2015	01		

- como se percebe, o bem objeto da garantia fiduciária foi suficientemente descrito na CCB;



- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que “constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;
- ocorre que, no caso em liça, não houve a demonstração da higidez da constituição da alienação fiduciária através do registro da Cédula de Crédito Bancário “na repartição competente para o licenciamento”;
- é como se manifesta a jurisprudência, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS. GARANTIAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO ÓRGÃO COMPETENTE ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 dispõe acerca da sujeição universal dos créditos; ou seja, todos os créditos existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial estão sujeitos aos seus efeitos. No caso dos autos, enfoca-se a exceção do §3º do artigo em questão, a qual trata dos credores proprietários fiduciários de bens objeto de garantia para adimplemento de seus créditos. 2. É visível que na cédula bancária não consta a identificação e individualização de cada bem. O contrato feito com o banco, porém, foi realizado justamente para perfectibilizar a compra dos 15 semi-reboques pela empresa recuperanda. Sendo assim, no momento do pactuado, a compra ainda não havia sido efetuada, inexistindo, dessa forma, os bens postos em garantia; consequentemente, não seria possível individualizá-los da forma correta. Além disso, foram juntados os registros das alienações fiduciárias nos prontuários dos veículos, demonstrando que as garantias foram devidamente registradas no Detran/RS. 3. Em se tratando de veículo, o simples registro no órgão competente – Detran/RS – é suficiente para a consolidação da garantia, não sendo necessária a comprovação do registro do contrato junto à serventia registral do domicílio do devedor. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70081114084, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-09-2019)



- ausente a comprovação do registro, resta desnaturada a garantia;
- assim, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência desacolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 152.454,23, classificado dentre os quirografários;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 866.670.744:

- CCB datada de 08/04/2016 e destinada à aquisição de veículo;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 48 -

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.



28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 83.339,70;
- a Casa Bancária sustenta a não sujeição do crédito pela existência de garantia fiduciária;
- é o que estabelece o art. 49, § 3º, da LRF:

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

- 49 -

- os Recuperandos discordam da pretensão por entenderem que os bens objeto de alienação fiduciária são essenciais às atividades empresárias, sustentando que possuem *“relação direta e contínua com a atividade desenvolvida pelos Recuperandos, sendo que sem os referidos veículos não poderão os Recuperandos desenvolver de forma plena o seu trabalho”*;
- como se sabe, a discussão de essencialidade desborda dos limites de cognição da verificação de créditos;
- é dizer: a essencialidade dos bens desimporta para a definição da sujeição do crédito ao concurso recuperatório;
- além disso, a verificação de créditos não é o espaço adequado para a discussão de essencialidade de bens;
- pois bem;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva previsão da referida garantia no corpo da CCB:



22. GARANTIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito Bancário, alieno, neste ato, fiduciariamente ao **Banco do Brasil S.A.**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, do Decreto-Lei 911, de 01.10.69, e demais disposições legais aplicáveis, o bem descrito no item 4 desta Cédula, que se acha livre e desembaraçado de quaisquer ônus, no valor ali especificado.

4 - Bem financiado e dado em garantia desta cédula

Tipo		Marca	
HPE 4X4-MT(Outdoor) 2.5 TB-IC		MITSUBISHI	
Modelo		Ano fabricação	Chassi
L-200(CD)		2011	93XHNK740BCB76136
Placa	Valor do bem	Código Renavam	Nota fiscal n.º
IRT0917	R\$ 60.000,00	308340116	0
Data nota fiscal	Série da nota fiscal	Utilizado na atividade econômica do cliente	
		☒ Sim ☐ Não	

- como se percebe, o bem objeto da garantia fiduciária foi suficientemente descrito na CCB;
- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que *"constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"*;
- ocorre que, no caso em liça, não houve a demonstração da higidez da constituição da alienação fiduciária através do registro da Cédula de Crédito Bancário *"na repartição competente para o licenciamento"*
- é como se manifesta a jurisprudência, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS. GARANTIAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO ÓRGÃO COMPETENTE ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 dispõe acerca da sujeição universal dos créditos; ou seja, todos os créditos existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial estão sujeitos aos seus efeitos. No caso dos autos, enfoca-se a exceção do §3º do artigo em questão, a qual trata dos credores proprietários fiduciários de bens objeto de garantia para adimplemento de seus créditos. 2. É visível que na cédula bancária não consta a identificação e individualização de cada bem. O contrato



feito com o banco, porém, foi realizado justamente para perfectibilizar a compra dos 15 semi-reboques pela empresa recuperanda. Sendo assim, no momento do pactuado, a compra ainda não havia sido efetuada, inexistindo, dessa forma, os bens postos em garantia; consequentemente, não seria possível individualizá-los da forma correta. **Além disso, foram juntados os registros das alienações fiduciárias nos prontuários dos veículos, demonstrando que as garantias foram devidamente registradas no Detran/RS. 3. Em se tratando de veículo, o simples registro no órgão competente – Detran/RS – é suficiente para a consolidação da garantia, não sendo necessária a comprovação do registro do contrato junto à serventia registral do domicílio do devedor.** PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70081114084, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

- ausente a comprovação do registro, resta desnaturada a garantia;
- assim, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- finalmente, a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência desacolhida no ponto para manter dentre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial o valor de R\$ R\$ 83.339,70, classificado dentre os quirografários.

Providências:

- incluir crédito de R\$ 879.561,20 dentre os credores detentores de garantia real;
- reduzir o montante do crédito quirografário de R\$ 2.891.260,41 para a quantia de R\$ 2.879.217,16.

02.

Apresentante: **COMERCIAL AGRÍCOLA SAFRA LTDA. E MODARC AGRONEGÓCIOS LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelos credores: R\$ 126.225,00



Documentos apresentados: habilitação; “Contrato Particular de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento”; comprovante de pagamento parcial.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- trata-se de crédito oriundo do inadimplemento de duplicatas que deram origem ao “Contrato Particular de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento”, cujo valor era de R\$ 117.214,35;
- firmada em 18/06/2018, a avença previa que o Recuperando Marino entregaria, a título de dação em pagamento, 1.500 sacas de soja em três parcelas anuais de 500 sacas cada;
- logo na sequência, as partes firmaram o 1º aditivo do contrato, o qual ajustava a dívida para o valor de R\$ 135.968,64 e aumentava para 1.650 o número de sacas de soja a serem entregues como pagamento da dívida;
- o único pagamento realizado pelo Recuperando ocorreu em 25/05/2020 pelo valor de R\$ 10.100,79;
- portanto, o valor remanescente da dívida é de R\$ 125.867,85;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ainda, a atualização do valor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- finalmente, o contrato assinado entre as partes não estabelece a proporção do crédito devida a cada um dos credores;
- por isso, considerando a previsão do art. 257⁴, do Código Civil, a Administração Judicial promove a inclusão de metade do valor para cada um dos habilitantes;
- habilitação de crédito acolhida.

Providências:

- incluir crédito de R\$ 62.933,92 em favor de AGRÍCOLA SAFRA LTDA., classificado dentre os credores quirografários;
- incluir crédito de R\$ 62.933,92 em favor de MODARC AGRONEGÓCIOS LTDA., classificado dentre os credores quirografários.

⁴ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”



03.

Apresentante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EVENTO 14 DOS AUTOS)

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelos credores: R\$ 14.042,92

Documentos apresentados: petição.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- trata-se de crédito oriundo do inadimplemento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), objeto de certidões de dívidas ativas;
- os valores deram causa ao ajuizamento da Execução Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul em face do Recuperando Marino de Araujo Nascente;
- o Recuperando, por meio da petição do Evento 14 da Recuperação Judicial, postulou a habilitação da dívida como sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório;
- por ser oriundo de dívida de natureza tributária, o crédito não comporta habilitação neste procedimento;
- o art. 187, do código tributário, assim como o art. 29, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e o art. 6º, § 7º, da LRF, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do Juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao enfrentar a questão em momento anterior:

- 53 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. TEMA 987 DO STJ. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O crédito tributário não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial, nos



termos do art. 187 do CTN. A própria Lei que trata da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005), em seu art. 6º, parágrafo 7º, não deixa dúvida de ser indevida a suspensão/sobrestamento da execução fiscal. Ainda, a mesma Lei exige a comprovação de não haver débito fiscal para que seja deferida a recuperação judicial (artigos 57 e 58). Como se não bastasse, havendo recurso repetitivo pendente de julgamento, em regra, o sobrestamento não atinge a tramitação do feito em Primeira e Segunda Instâncias, e sim o julgamento de eventuais recursos especial/extraordinário que as partes vierem a interpor. Precedentes jurisprudenciais. Assim, é indevido o sobrestamento da execução fiscal, no caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento, Nº 70084743178, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 10-02-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A EMPREGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. PENHORA SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA ANTERIOR À CONCESSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DEFERIDA PARA FINS DE VIABILIZAR A TRATATIVA DAS PARTES NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DILIGÊNCIAS INEXITOSAS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. PROSSEGUIMENTO. Preliminar. Intimação. Teoria da Aparência.** Para a citação, principal ato de comunicação no processo, que tem o condão de efetivamente constituir a relação processual entre as partes, quando realizada pela via postal, admite-se, em se tratando de pessoa jurídica, o recebimento da carta registrada (corretamente endereçada) se a comunicação é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação. Precedentes do STJ. Mérito. **A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.** Em que pese a impossibilidade de suspensão do feito, é firme o entendimento dos tribunais e, em especial desta Primeira Câmara Cível, quanto à impossibilidade de serem tomadas medidas expropriatórias enquanto em trâmite a recuperação judicial, já que o seu prosseguimento segue rito especial, sendo incompatível, pois, com a venda judicial do bem. O caso, porém, refoge aos limites traçados supra, já que advém de compromisso celebrado com o Fisco em momento pretérito, sendo então determinada a penhora sobre o faturamento. Após o deferimento da recuperação judicial e sendo inexitosas as tratativas de composição extrajudicial do crédito tributário, o prosseguimento da cobrança é medida que se impõe, ainda mais considerando que em



relação aos impostos constituídos após o deferimento da recuperação judicial, a recuperanda não tem realizado o respectivo pagamento. Inteligência dos art. 6º, § 7º, e 68, da Lei nº 11.101/05. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70074624313, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 13-07-2018)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41, da Lei nº 11.101/2005, dos créditos que participam do procedimento recuperatório. Assim, o crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação.
 - em outras palavras, a habilitação do crédito na Recuperação Judicial seria inócua;
 - habilitação desacolhida.
- Providências: nada a fazer.

04.

Apresentante: **RIZZI & CIA LTDA. (EVENTO 14 DOS AUTOS)**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelos credores: R\$ 359.566,59

Documentos apresentados: petição; cópias da Execução de nº 045/1.18.0000979-6.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- trata-se de crédito oriundo da Ação de Execução para Entrega de Coisa, ajuizada pelo Credor em face dos Recuperandos na data de 11/10/2018;
- inicialmente, o Credor objetivava receber grãos de soja;
- não tendo havido a entrega espontânea pelos Recuperandos, o feito executivo teve prosseguimento e culminou com a medida de arresto de grãos dos Recuperandos que estavam depositados junto à Empresa COMÉRCIO DE CEREAIS PANTANO GRANDE LTDA.;
- os grãos foram arrestados e houve a determinação de alienação judicial;



- alienadas, as 4.547,68 sacas de soja renderam a quantia equivalente ao valor de R\$ 356.984,04, depositada nos autos da Execução promovida pelo Credor;
- os Recuperandos, inclusive, postulam a liberação em seu favor da quantia depositada nos autos da Execução;
- por se tratar de crédito com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, dúvidas não existem acerca da sujeição aos seus efeitos (art. 49, *caput*, da LRF);
- os Recuperandos reconhecem não ter realizado qualquer pagamento ao Credor, de modo que a dívida está inteiramente inadimplida;
- assim, considerando o ajuizamento da Execução em 11/10/2018 e a citação dos Recuperandos ocorreu em 23/11/2018, a Administração Judicial promoveu atualização de ofício da dívida existente, chegando ao valor de R\$ 538.737,76:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 359.566,59
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	11/10/2018 a 05/10/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	23/11/2018 a 05/10/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	725 dias 1,220775
Percentual correspondente	725 dias 22,077478 %
Valor corrigido para 05/10/2020	(=) R\$ 438.949,83
Juros(682 dias-22,73333%)	(+) R\$ 99.787,93
Sub Total	(=) R\$ 538.737,76
Valor total	(=) R\$ 538.737,76

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito de R\$ 538.737,76 em favor de RIZZI & CIA LTDA., classificado dentre os credores quirografários (art. 41, III, da LRF).